

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Instituto Federal de Alagoas – Ifal
Corregedoria

PROCESSO Nº: 23041.014458/2019-83

ASSUNTO: Denúncia de supostas faltas de professor

Juízo de Admissibilidade nº 24/2020/CORREG

Senhor Reitor,

Trata-se de denúncia protocolada perante a Ouvidoria através do Protocolo n. 23546.015246/2019-32, em 01/04/2019, solicitando providências em relação à supostas faltas de professor no *Campus* Palmeira dos Índios.

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando que:

- consta da narrativa do denunciante, a ocorrência de supostas faltas cometidas por professor, que possivelmente se encontrava no *campus* Palmeira dos Índios, no entanto não ia para a sala ministrar as aulas para os alunos dos primeiros anos dos cursos de Edificações e Informática, conforme fl. 03 dos autos;
- da análise da denúncia encaminhada a esta Corregedoria, em que pese poder ser suscitada a possibilidade de descumprimento do dever de zelo nas atribuições do cargo, fora observado que seu tratamento inicial perfaz o âmbito de competência e atuação da gestão do *campus*, haja vista que a Coordenação dos cursos, o Departamento e a Diretoria de Ensino são responsáveis pela fiscalização da execução das atividades acadêmicas;
- de toda sorte, considerando o possível descumprimento de dever funcional, ter-se-ia, no máximo, após a devida apuração, a possível aplicação da penalidade de advertência, a qual possui prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias contados do conhecimento do fato;
- nesse sentido, a pretensão punitiva resta fadada, haja vista a existência de lapso temporal superior a 180 (cento e oitenta) dias desde o conhecimento pela autoridade competente em 04/04/2019 (fl. 01);
- não se faz possível a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, considerando que tal instrumento acompanha o prazo prescricional da penalidade de advertência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Instituto Federal de Alagoas – Ifal
Corregedoria

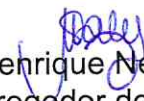
- não houve lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, pois restam ausentes os conectivos necessários para a instauração de procedimento correcional;
- quanto a isso, vale destacar ainda que de acordo com a Portaria Nº 3597/2019-IFAL, de 16 de outubro de 2019, o servidor está aposentado (fl. 06), não sendo razoável seu acionamento, considerando o baixo potencial lesivo da suposta infração identificada;
- primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, bem como, atentando, inclusive, para a incidência da prescrição no caso de suposta infração punível com advertência, tem-se que, no caso concreto, há carência de justa causa e materialidade suficientes para a instauração de procedimento disciplinar;

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência dessa Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018, e, com fundamento no no § 2º e §3º do art. 10 da IN CGU nº 14, de 14/11/2018, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e SUGERIMOS o arquivamento do processo.**

Assim, encaminhamos o presente processo para análise e possível ratificação do entendimento em tela.

Maceió/AL, em 27 de fevereiro de 2020.

RECEBI EM: 27/02/2020
hemerson 11:00
Assinatura do Servidor
Secretaria do Gabinete da Reitoria
IFAL


Mauro Henrique Neves Sales
Corregedor do IFAL